



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

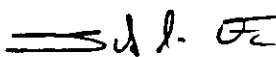
Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Recurso nº. : 154.969
Matéria: : IRPJ - ano-calendário: 1997
Recorrente : VBN Instaladora Elétrica Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 07 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.498

IRPJ - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE PREPARATÓRIA EXERCIDA PELO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Se no contraditório aberto com a impugnação restar comprovado equívoco do contribuinte na apuração do imposto devido, não cabe exigir o imposto daí resultante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VBN Instaladora Elétrica Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto devido para R\$ 112,64 no 3º trimestre de 1998 e R\$ 175,39 para o 4º trimestre de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101- 96.498

Recurso nº. : 154.969
Recorrente : VBN Instaladora Elétrica Ltda.

RELATÓRIO

Em análise recurso voluntário interposto por VBN Instaladora Elétrica Ltda. em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado para dela exigir imposto de renda de pessoa jurídica do terceiro e do quarto trimestres do ano-calendário de 1997, com multa de ofício e juros de mora.

O auto de infração combatido foi gerado por meio eletrônico, e decorreu do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997. e o crédito exigido corresponde à falta de recolhimento de imposto de renda pessoa jurídica, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou que se equivocou no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, tendo deixado de consignar as deduções do Programa de Alimentação do Trabalhador e Programa do Vale-Transporte, deduções que também não foram consideradas nas DCTF do 3º e 4º trimestres/1997. Juntou ao processo declarações retificadoras do IRPJ/1998 e das DCTF do 3º e do 4º trimestres/1997, solicitando sejam recebidas.

Contestou também o crédito tributário apurado, que não considerou os pagamentos efetuados, conforme cópias dos Darf de recolhimento que anexa.

A Turma de Julgamento julgou parcialmente procedente o auto de infração, acatando os DARF que comprovam os pagamentos e cancelando a multa de ofício. Todavia, não acolheu as declarações retificadoras IRPJ e DCTF, que ajustariam os valores devidos em montantes idênticos aos Darf recolhidos, porque apresentadas a destempo, sem qualquer suporte em documentação contábil e idônea, entendendo impor-se a manutenção do lançamento da diferença de imposto verificada. Argumentou o Relator não ter sido anexada qualquer documentação comprobatória de possíveis erros cometidos nas declarações originais, para justificar a retificação pretendida, além do quê, nos termos do disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, *"A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do*

Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101- 96.498

erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Aduziu que nos casos em que a exigência fiscal já foi lançada, a hipótese de retificação de declarações seria apenas em revisão de ofício, a ser promovida pela autoridade fiscal, desde que constatada existência de erro material na declaração que serviu de base para o lançamento.

Ciente da decisão em 08 de julho de 2006, a interessada ingressou com recurso em 2 de maio, juntando os comprovantes das despesas havidas com os Programas de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte .

É o relatório.



Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101-96.498

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Os valores lançados se referem ao imposto de renda do 3º e do 4º trimestres de 1997, e resultam de insuficiência de pagamento, apurada em procedimento interno, a partir do confronto entre os valores declarados e os valores pagos.

Ao contestar a exigência, a interessada pleiteou a retificação da declaração para considerar as deduções relativas aos programas de alimentação do trabalhador e vale-transporte.

A parcela do crédito mantida pela decisão de primeira instância resultou da não consideração, pela Turma Julgadora, de deduções relativas aos incentivos fiscais voltados para o trabalhador (Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale Transporte). Duas foram as motivações declinadas pelo relator e acatadas pela Turma para não considerar as deduções: (a) não apresentação da documentação comprobatória e (b) impossibilidade de retificação da declaração depois de feito o lançamento.

Com o recurso a interessada trouxe a documentação que comprova as despesas feitas com os dois programas. Antes de analisar se os documentos trazidos são hábeis para comprovar as deduções nos valores pleiteados, é preciso ultrapassar o outro óbice trazido pela decisão de primeira instância, representado pela impossibilidade de alterar a declaração após o lançamento de ofício, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.



Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101-96.498

Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações a respeito do documento “declaração de rendimentos”.

Como se sabe, o imposto de renda de pessoa jurídica não mais se reveste da condição de tributo sujeito a lançamento por declaração. Essa sua condição de tributo sujeito a lançamento por homologação, segundo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi implementada pela Lei 8.383/91. Desde então, a declaração de rendimentos não constitui instrumento preparatório do lançamento, destinando-se apenas à prestação e informações econômicas e fiscais.

O § 1º do art. 147 do CTN, ao dispor que *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*, está se referindo à declaração que serve como instrumento preparatório indispensável ao lançamento por declaração. Declaração como simples documento informativo, se não houver disposição legal em contrário, pode ser retificada a qualquer tempo. O que se deve apreciar a cada caso, são os efeitos dessa retificação.

No caso específico, não se trata de retificar ou não a declaração, mas, de verificar a verdade material em torno do lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade administrativa, ao não homologar a atividade do contribuinte preparatória do lançamento por homologação (identificação da matéria tributável, apuração do imposto devido e o pagamento, se for o caso). O imposto é apurado de acordo com a lei. Se no contraditório aberto com a impugnação restar inequivocamente comprovado equívoco do contribuinte na apuração do imposto devido, não cabe exigir o imposto daí resultante.

Ultrapassada essa questão, passo a analisar as deduções pleiteadas, frente à lei e às provas trazidas.

Para o ano-calendário em questão, a lei permite, a título de incentivo fiscal, que o sujeito passivo deduza, do imposto calculado, o valor correspondente à aplicação da alíquota do imposto (no caso, 15%) sobre as despesas feitas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAL) e com Vale Transporte (VT). Essa

Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101-96.498

deduções estão limitadas, respectivamente, a 5% e 8% do imposto devido, e em conjunto não podem reduzir o imposto devido em mais de 10%.

A retificadora apresentada indica deduções nos seguintes valores, que absorveriam as diferenças não recolhidas:

Programa	3º Trimestre	4º Trimestre
Alimentação	634,76	424,05
Vale transporte	107,43	220,39
Total	742,19	644,44

Os documentos juntados com o recurso são os seguintes:

Cópias de recibos de vale transporte:

Data	valor
07/07/97	100,00
05/08/97	150,00
01/09/97	150,00
30/09/97	150,00
total no 3º trimestre	550,00
dedução admissível (15%) de 550,00 = R\$82,50	

03/11/97	150,00
??/12/97	150,00
total no 4º trimestre	300,00
dedução admissível : 15% de 300,00 = R\$45,00	

Cópias de notas-fiscais-fatura de vale refeição

Data	valor
15/07/97	1.199,25
14/08/97	1.195,43
13/09/97	1.252,35
total no 3º trimestre	3.647,03
dedução admissível: 15% de 3.647,03 = R\$ 547,05	

Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101-96.498

15/10/97 1.428,30
14/11/97 1.242,00
12/12/97 1.366,20
total no 4º trimestre 4.036,50
dedução admissível : 15% de 550,00 = R\$ 605,47

As retificadoras apresentadas têm a seguinte configuração:

linha		3º trimestre	4º trimestre
15	Imposto de renda (15%)	12.695,12	8.480,83
17	Adicional	2.463,43	-
18	- programa alimentação trabalhador	634,76	424,05
19	- programa vale transporte	107,43	220,39
24	Imposto de renda a pagar	14.416,34	7.836,39

A dedução possível,, conforme limites legais, seria:

	3º trimestre	4º trimestre
Imposto apurado	12.695,12	8.480,83
programa alimentação trabalhador (5%)	634,75	424,04
programa vale transporte (8%)	1.015,60	678,46
Somatório (10%)	1.269,51	848,83

Comparando a dedução pleiteada com os parâmetros admitidos e com as despesas comprovadas temos:

3º trimestre

	Limite admitido	pleiteada	comprovada	Excesso



Processo nº. : 10875.001081/2002-08
Acórdão nº. : 101-96.498

PAL	634,75	634,76	547,05	87,71
VT	1.015,60	107,43	82,50	24,94
Somatório	1.269,51	742,19	629,55	112,64

4º trimestre

	admitida	pleiteada	comprovada	Excesso 2
PAL	424,04	424,05	605,47	-
VT	678,46	220,39	45,00	175,39
Somatório	848,83	644,44	650,47	-

Não obstante observados os limites da lei, as deduções pleiteadas devem ser glosadas em parte, por falta de prova.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso reduzir o valor do imposto devido para R\$ 112,64 para o 3º trimestre e R\$ 175,39 para o 4º trimestre.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

